

Estado do Paraná

Oficio nº 243/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 22 setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE - PR

Senhor Presidente:

	PI	ROTOC	OLO	
HORA	DIA	MÈS	ANO	N°
16.19	25	09	2022	1640
		Lausco	u	
	SE	CRETARI	A	

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei nº 043/2022, que AUTORIZA O REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA ANUAL À ADETUR – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DA REGIÃO ROTAS DO PINHÃO - CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Prefeito Municipal



Estado do Paraná

MENSAGEM N° 043/2022 PROJETO DE LEI N° 043/2022

À

CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 043/2022, que AUTORIZA O REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA ANUAL À ADETUR – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DA REGIÃO ROTAS DO PINHÃO - CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA.

A Adetur tem por missão ser o órgão gestor e de apoio às atividades, projetos e iniciativas do turismo na sua região de abrangência, bem como estimular os associados para atuarem na construção do desenvolvimento sustentável do turismo local e regional.

A Adetur é responsável pelo desenvolvimento turístico da região, também incumbe-se de trabalhar como articuladora entre o Governo do Estado do Paraná, os municípios que a compõe e os particulares participantes a fim de fomentar o turismo local e regional.

Campo do Tenente é um município brasileiro, situado na Região Metropolitana de Curitiba, com uma área aproximada de 30.000ha, sendo 5.000ha urbanos e 25.000ha na área rural. A sua história remonta do tempo do tropeirismo, quando se transportava o gado dos pampas gaúchos para a Capitania de São Paulo, através do histórico "Caminho Viamão-Sorocaba".

Apenas se baseando nestes três aspectos, Localização, Território e História, verificamos a grande possibilidade de desenvolver o setor do



Estado do Paraná

Turismo como importante peça para o desenvolvimento econômico no município.

A Localização:

Há menos de 100 quilômetros de Curitiba, Campo do Tenente pode se valer dos quase dois milhões de habitantes da capital paranaense, os quatro milhões de habitantes da Região Metropolitana de Curitiba, os seis milhões de passageiros que transitam no Aeroporto Afonso Pena para ancorar o seu Turismo.

O Território:

A grande área rural de Campo do Tenente possibilita o desenvolvimento diversificado de atrativos turísticos. O Turismo Rural utilizando-se de propriedades para imediatamente atrair visitantes através de experiências como o colhe-pague, café coloniais, almoço rural, passeios por trilhas, cavalgadas e uma séria de atividades não desenvolvidas em ambientes urbanos.

A História

A riqueza da História Tropeira pode ser apresentada aos visitantes e turistas de forma a integrá-los em uma vivência, onde o Turismo Cultural e Pedagógico desempenhará um grande papel multipicador. Em um primeiro momento atraindo estudantes de entidades públicas e privadas e consequentemente estes trarão pais e familiares até Campo do Tenente.

O Turismo é o setor se utiliza de um menor valor investido que outros setores para apresentar um melhor resultado econômico e em um menor espaço de tempo. Mas como em qualquer setor econômico necessita de investimento e neste momento se apresenta a importância da adesão do Município de Campo do Tenente à ADETUR – Rotas do Pinhão.

Considerando que o Plano Nacional de Turismo é um documento oficial elaborado pelo Ministério do Turismo em conjunto com segmentos



Estado do Paraná

turísticos do país que estabelece diretrizes e estratégias para a implementação da Política Nacional de Turismo.

Considerando que o Programa de Regionalização do Turismo propõe o desenvolvimento da atividade turística de forma regionalizada, com foco no planejamento coordenado e participativo, integrando os diferentes atores públicos, privados e da sociedade civil.

Considerando que o Mapa do Turismo Brasileiro é o instrumento instituído no âmbito do Programa de Regionalização do Turismo que orienta a atuação do Ministério do Turismo no desenvolvimento das políticas públicas. É o Mapa do Turismo Brasileiro que define a área - o recorte territorial - que deve ser trabalhada prioritariamente pelo Ministério. Ele é atualizado regularmente, e sua última versão, de 2022, conta com 2.542 municípios, divididos em 322 regiões turísticas. Os municípios que o compõem foram indicados pelos órgãos estaduais de turismo em conjunto com as instâncias de governança regional, a partir de critérios construídos em conjunto com Ministério do Turismo.

Considerando como MARCO LEGAL a Portaria Mtur nº 192, 27 de dezembro de 2018, que em sua redação reza:

"V – apresentar Termo de Compromisso assinado pelo Prefeito Municipal e pelo dirigente responsável pela pasta de turismo, conforme modelo disponibilizado pelo Ministério do Turismo, aderindo de forma espontânea e formal ao Programa de Regionalização do Turismo e à região turística."

Considerando a regra do Ministério do Turismo para repasses de verbas da pasta, que pelo menos 90% dos recursos federais do ministério serão destinados aos municípios do Mapa do Turismo Brasileiro.



Estado do Paraná

Considerando que a Instância de Governança Regional é uma organização com participação do poder público e dos atores privados dos municípios componentes das regiões turísticas, com o papel de coordenar o Programa em âmbito regional, instituída e integrada ao Sistema Nacional de Turismo seguindo a Lei 11.771, 2008 onde está expresso o seguinte:

"Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

III - as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais."

Desta forma, para atender aos requisitos do Plano Nacional de Turismo, Programa de Regionalização do Turismo, se integrar ao Mapa do Turismo Brasileiro com intuito de desenvolver o Turismo no município, alcançar recursos federais para os entes públicos e privados é necessária a adesão à Instância de Governança Regional, no caso em tela a ADETUR – Agência de Desenvolvimento do Turismo – Rotas do Pinhão.

São essas, portanto, as justificativas para análise e aprovação do presente projeto.

Campo do Tenente - PR, 21 de setembro de 2022

VÉVÉRTON WILLIAM VIZENTIN

Prefeito Municipal



Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 043/2022.

AUTORIZA O REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA ANUAL À ADETUR - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DA REGIÃO ROTAS PINHÃO **CURITIBA** F REGIÃO DO METROPOLITANA.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Campo do Tenente/PR autorizado a associar-se à ADETUR - Agência de Desenvolvimento Turístico da Região Rotas do Pinhão - Curitiba e Região Metropolitana, na qualidade de Associado Apoiador de Direito Público.

Art.2º O Poder Executivo Municipal poderá repassar contribuição anual à ADETUR no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a partir do exercício financeiro de 2023.

Parágrafo único: O valor poderá ser ajustado anualmente pelo índice IPCA ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as devidas adequações orçamentárias para atender ao repasse autorizado por esta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo do Tenente - PR, 21 de setembro de 2022

Prefeito Municipal

Aprovado 2 Discussão: 18

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

ESTADO DO PARANÁ

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR CNPJ 76.002.658/0001-02

TERMO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

O Município de Campo Do Tenente/PR em cumprimento ao disposto no art. 21 c/c art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estima, conforme o disposto abaixo, o impacto orçamentário e financeiro, ato do Projeto de Lei nº 043/2022, Sumula "Dispõe sobre o repasse de Contribuição Associativa Anual a ADETUR - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DA REGIÃO ROTAS DO PINHÃO - CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA.

Ato: Termo Impacto Orçamentário e Financeiro

Projeto de Lei 043/2022

Projeto de Lei Impacto	2022	2023 e 2024
Orçamentário	O impacto Orçamentário se dará quando do repasse no valor de R\$ 3.000,00 ao ano, a ser incluído nos orçamentos de 2022 em conformidade com as Leis Orçamentárias.	valor de R\$ 3.000,00 ao ano a ser incluído nos orçamentos de 2023 e 2024 em conformidade com as Leis Orçamentárias.
Financeiro	O impacto financeiro se dará quando do repasse no valor de R\$ 3.000,00 ao ano deve ser considerado na programação de pagamento nos exercícios de 2022 e, em conformidade com a Lei Orçamentária.	repasse no valor de R\$ 3.000,00 ao ano, na programação de pagamento

Campo do Tenente, 28 de setembro de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

EDERALDO DIAS DOS SANTOS Contador – CRC – 53.884-O1

Prefeitura Mu

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

ESTADO DO PARANÁ

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR CNPJ 76.002.658/0001-02

DECLARAÇÃO (Art. 16, II da LC 101/00)

Declaro para todos os fins em direitos admitidos e especialmente os fins do inciso II do art. 16 e art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, para fins do Projeto de Lei nº 043/2022, sumula: "Dispõe sobre REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA ANUAL À ADETUR – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DA REGIÃO ROTAS DO PINHÃO - CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes,

Campo do Tenente, 28 de setembro de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.305.904/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL			DATA DE ABERTURA 16/12/2015		
NOME EMPRESARIAL AGENCIA DE DESENVO	DLVIMENTO TURISTICO DA REG	GIAO ROTAS DO PIN	HAO - CURITIBA	E REGIAO METR	OPOLITAN	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO ADETUR	TULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DETUR				PORTE DEMAIS	
	VIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL associativas não especificadas	anteriormente				
	TIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS de organizações associativas li	gadas à cultura e à a	arte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NAT 399-9 - Associação Priv						
LOGRADOURO R MARECHAL JOSE BE	ERNARDINO BORMANN	NÚMERO 1258	110010010			
CEP 80.730-350	BAIRRO/DISTRITO BIGORRILHO	MUNICÍPIO CURITIBA		UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO GAROUPA2002@TERRA.COM.BR		TELEFONE (41) 3634-8	TELEFONE (41) 3634-8900/ (41) 9973-1094			
ENTE FEDERATIVO RESPONSA	AVEL (EFR)					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	CADASTRAL			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/12/2015		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAS	TRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 15/06/2021 às 16:52:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PARECER JURÍDICO N. 72/2022

Referência: Projeto de Lei nº 043/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: AUTORIZA O REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA ANUAL À ADETUR - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DA REGIÃO ROTAS DO PINHÃO - CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA.

PROTOCOLO

HORA DIA MÉS ANO Nº

O9:20 03 10 2022 1644

SECRETÁRIA

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 043/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo a autorização legislativa para que o Município de Campo do Tenente associe-se à ADETUR – Agência de Desenvolvimento Turístico da Região Rotas do Pinhão – Curitiba e Região Metropolitana, na qualidade de associado apoiador de direito público. Estabelece ainda o projeto: que o Poder Executivo poderá repassar contribuição anual à ADETUR no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a partir do exercício financeiro de 2023, valor o qual poderá ser ajustado anualmente pelo índice IPCA ou outro; que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo; que o Poder Executivo fica autorizado a realizar as devidas adequações orçamentárias para atender ao repasse; e que a lei entra em vigor na data da publicação.

Encontram-se juntados ao Projeto de Lei n. 043/2022: o Ofício n. 243/2022; o Ofício n. 245/2022; o Termo de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro; a declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira com a LOA, LDO e PPA; e o comprovante de inscrição de situação cadastral da Agência de Desenvolvimento Turístico da Região Rotas do Pinhão – Curitiba e Região Metropolitana.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA











Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cingese tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados. Ademais, foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos orçamentários, de mérito, e técnicos de áreas alheias, bem como a veracidade das declarações/documentos carreados ao projeto em análise.

2.1 Da Formalidade

Trata-se de Projeto de Lei que almeja a associação do Município de Campo do Tenente à ADETUR – Agência de Desenvolvimento Turístico da Região Rotas do Pinhão, mediante possível contraprestação anual. Esclarece-se que a ADETUR é uma Instância de Governança Regional (IGR), conforme a Resolução Conjunta SEDEST/PARANÁ TURISMO 18 - 25 de Junho de 2021¹.

Sob o aspecto formal, observa-se que o projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à necessidade de autorização legislativa, decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, conforme o Acórdão n. 1.102/19, que a filiação de Municípios às Instâncias de Governança Regionais necessitam de previsão legal, vejamos:

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Consulta. Instâncias de Governança Regionais. Municípios. Participação. Possibilidade. Necessidade de previsão legal. Repasse de valores. Legislação orçamentária. Prestação de Contas. Resolução n.º 28/11-TCE-PR. (TCE-PR, Tribunal Pleno. Processo n. 416094/17. Acórdão n. 1102/19. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão. 24 abr. 2019. Disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/5/pdf/00336351.pdf).

Portanto, sob o aspecto formal, não se vislumbra quaisquer vícios.

2.3 Da Materialidade

Considerando o objeto do projeto de lei em análise, cumpre trazer à baila o tratamento conferido às associações pelo artigo 5° da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Disponível em https://www.paranaturismo.pr.gov.br/sites/turismo/arquivos_restritos/files/documento/2021-07/listarAtosAno%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20RECONHECIMENTO%202021.pdf.











Constituição Federal

Art. 5° - (...) XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

(...).

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; (grifou-se)

Extrai-se da leitura dos incisos acima colacionados que a plena liberdade de associação veiculada no texto constitucional compreende, também, a expressa vedação à compulsoriedade do ato de se filiar ou permanecer filiado, permitindo a avaliação contínua acerca da subsistência do interesse em participar da associação.

Nada obstante a liberdade de associação consagrada pela Magna Carta, também deve-se observar os princípios que regem a Administração Pública, estampados no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Nessa senda, a necessidade de prévia autorização legislativa a respaldar a sua filiação a entidades associativas é imposição constitucional que decorre do princípio da legalidade.

Em relação ao fomento do turismo, objetivo final visado pelo Município com a associação à ADETUR, também está respaldado pelo texto constitucional. Segundo dispõe o art. 180 da Constituição Federal, "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico".

Além do respaldo constitucional, o projeto em análise encontra-se amparado pelo Acórdão 1102/19 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Entendeu o referido tribunal acerca da possibilidade de associação do município com IGRs:

"(...) denota-se que o sistema normativo constitucional e infraconstitucional que trata da implementação de políticas de desenvolvimento do setor de turismo, não só autorizam, como incentivam a cooperação entre entidades públicas e privadas visando o desenvolvimento da atividade, em especial, em nome dos princípios da descentralização e regionalização.

Assim, o relator exarou o seguinte voto:

(...) é possível "a filiação de Municípios às Instâncias de Governança Regionais, até mesmo quando estiverem constituídas sob a forma de associação de díreito privado, exigindo-se, para tanto, previsão legal autorizativa, bem como previsão na legislação orçamentária, caso envolvido o repasse ordinário de recursos financeiros para a manutenção do ente. Repasses de recursos financeiros para projetos específicos, vinculados à política de turismo, deverão ser formalizados por convênios específicos, segundo as regras deste Tribunal de Contas (Resolução nº 28/2011), e com a devida prestação de contas"











Portanto, o projeto encontra amparo legal e jurisprudencial, devendo, contudo, ser analisado sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), tendo em vista o possível repasse de recursos financeiros para a ADETUR nos termos do art. 2º do Projeto de Lei n. 043/2022.

2.3.1 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A destinação de recursos públicos para o setor privado deve obedecer ao disposto no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Lei Complementar n. 101/2000

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Portanto, qualquer aporte de recurso à ADETUR, além de estar previsto em lei, deve atender as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como estar previsto na Lei Orçamentária Anual do município.

Esse tem sido o entendimento o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina quanto ao repasse de contribuições para a manutenção de associações, em caso análogo:

Prejulgado nº 955 (TCE/SC)

São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de associações de municípios, desde que tais despesas sejam instituídas por lei e estejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei do Orçamento, conforme as normas previstas pela Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00. No entanto, os municípios devem se atentar à vedação constitucional da vinculação de percentual sobre a arrecadação de determinado imposto como, por exemplo, a arrecadação de ICMS. A Constituição Federal vigente, em seu artigo 167, IV (com redação introduzida pela EC 42 /03) dispõe que "são vedados: a vinculação de receita de IMPOSTOS a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, disposto como no § Do que se vê, a proibição contida no princípio em análise alcança, tão somente, as receitas oriundas da cobrança de impostos, não se aplicando, portanto, aos demais recursos orçamentários como, por exemplo, o FPM - Fundo de Participação dos Municípios. (destaquei).









Para fins de atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo juntou ao Projeto de Lei n. 043/2022 declaração de que o projeto tem adequação orçamentária com a LOA, LDO e PPA, bem como elaborou termo de impacto orçamentário.

Assim, resta atendida as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo aos nobres edis solicitar parecer contábil acerca da análise dos referidos documentos, caso entendam necessário.

Ante ao exposto, não se vislumbra irregularidades no projeto proposto.

III - CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 043/2022, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 28 de setembro de 2022.

Carvalho Carneiro Advogada da Câmara Municipal OAB/PR 96.103







PARECER 064/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ao Projeto de Lei n. 043/2022 - Autoria Poder Executivo.

SÚMULA: "AUTORIZA O REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA ANUAL À ADETUR – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DA REGIÃO ROTAS DO PINHÃO - CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA"

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 043/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexiste óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 11 de outubro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.				
Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB)				
Relator: Marcos Wesley Lazarino(MDB)				
Secretário: Vicente Resner Neto (PROS)				
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORCAMENTO.				
Presidente: Paulo Renato Quege (PROS)				
Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB)				
Secretário: Juliano da Silva (PV)				
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA , TURISMO, DESPORTO E				
ASSISTÊNCIA SOCIAL				
Presidente: Juliano da Silva (PV)				
Relator: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB)				
Secretário: Lucie Christine Cavalheiro (PROS)				







ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS LEI Nº 1103/2022, (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 043/2022)

AUTORIZA O REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA ANUAL À ADETUR – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DA REGIÃO ROTAS DO PINHÃO - CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Municipio que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Campo do Tenente:PR autorizado a associar-se à ADETUR - Agência de Desenvolvimento Turístico da Região Rotas do Pinhão - Curitiba e Região Metropolitana, na qualidade de Associado Apoiador de Direito Público.

Art.2º O Poder Executivo Municipal poderá repassar contribuição anual à ADETUR no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a partir do exercício financeiro de 2023. O valor poderá ser ajustado anualmente pelo indice IPCA ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as devidas adequações orçamentárias para atender ao repasse autorizado por esta lei.

Art, 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo do Tenente - PR, 19 de outubro de 2022

WEVERTON WILLIAM VIZENTIN
Prefeito Municipal

MARCIO ANIS MATTAR ASSAD Secretário de Administração e Finanças

Dè-se Ciência. Registre-se e Publique-se

Publicado por: Zeila de Fatima Cavalheiro Urban . Código Identificador:FF0CD011

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/10/2022. Edição 2631 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/amp/